



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL »
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGÚ » PROCEDIMENTO
DE LICITAÇÃO » MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL »
REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO
CONTRATO » IRREGULARIDADE DO TERMO ADITIVO »
RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01781/16

01. PROCESSO: TC-Nº 05179/14
02. ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGÚ
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Presencial Nº 0001/2014 – Menor Preço
04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Joana D´Arc Rodrigues Bandeira Ferraz – Prefeita
05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Fornecimento parcelado de combustíveis e lubrificante, destinados A frota municipal, em conformidade com o termo de referência (fls. 5).
06. FONTE DE RECURSOS: Os pagamentos decorrentes das despesas do objeto deste Pregão, correrão por conta dos recursos próprios e/ou convênios do Município com a seguinte dotação orçamentária do exercício de 2014:
 - 01.00 – Gabinete do prefeito;
04.122.1002.2003 – Manter as atividades do Gabinete do prefeito;
33.90.30 – Material de consumo;
 - 04.00 – Secretaria de Agricultura;
20.122.1009.2009 – Manter as atividades da Secretaria de Agricultura;
33.90.30 – Material de consumo;
 - 05.00 – Secretaria de Educação e Cultura;
12.361.2008.2013 – Manter as atividades da Educação e Cultura;
33.90.30 – Material de consumo;
 - 05.00 – Secretaria de Educação e Cultura;
12.361.2008.2014 – Manter as atividades da Educação e Cultura;
33.90.30 – Material de consumo;
 - 06.00 – Fundo Municipal de Saúde - SMS;
10.301.2005.2025 – Manter programa de Atenção Básica de Saúde;
33.90.30 – Material de consumo
 - 07.00 – Fundo Municipal de Saúde - SMS;
10.302.2020.2029 – Manter as atividades dos serviços públicos de saúde;
33.90.30 – Material de consumo;
 - 08.00 Fundo Municipal de Assistência Social – SMTS;
08.244.2004.2037 – Manter Atividades da Secr. de Trabalho e Assistência Social;
33.90.30 – Material de consumo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

07.00 – Secretaria de Infra Estrutura;
15.452.1002.2041 – Manter programa de Infra-Estrutura;
33.90.30 – Material de consumo (fls. 10).

07. LICITANTE VENCEDORA:

EMPRESA	CNPJ	VALOR GLOBAL EM R\$
01. LUIZA MARQUES DA SILVA-ME	06.052.003/0002-36	968.423,50

08. DO CONTRATO:

- 08.01. Contratada: Luiza Marques da Silva-ME (fls. 60)
08.02. Número do Contrato: 005/2014 (fls. 60)
08.03. Valor do Contrato: R\$ 968.423,50 (novecentos sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) - (fls. 60) – Podendo ser reajustado (fls. 61)
08.04. Data da Assinatura: 12 de fevereiro de 2014 (fls. 63)
08.05. Vigência: 11 (onze) meses, com início na data da assinatura do mesmo, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, caso haja interesse da contratante (fls. 61)
01.01. Órgão e Data da Publicação: Diário Oficial Mulungu do dia 12 de fevereiro de 2014 (fls. 64)

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A **Auditoria** em seu relatório de fls. 63/69, informou que a modalidade de licitação foi determinada nos termos da Lei 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Mencionou que os preços foram aferidos com base nas propostas apresentadas e lances ofertados pelas empresas concorrentes e que encontravam-se coerente com o praticado no mercado.

Observou que não constava dos autos os documentos referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

E por fim, sugeriu o **Órgão Técnico** deste Tribunal, a citação da autoridade responsável, no sentido de sanar a falha apontada.

Devidamente citado às fls. 71/72, a Senhora Joana D´Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, apresentou defesa, formalizada através do Documento TC Nº 14862/15.

Ao analisar (fls. 77/79) a documentação apresentada, a **Auditoria** entendeu pelo saneamento da irregularidade presente no relatório inicial, considerando regular o procedimento licitatório, bem como o seu decorrente contrato de nº 05/14. Entretanto, a gestora também encaminhou o termo aditivo nº 01/14, referente ao contrato supracitado, em relação ao qual o **Órgão Auditor** deu pela sua irregularidade, tendo em vista não estar ele em conformidade com o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Por se tratar de uma nova irregularidade, a Sra. Joana D´Arc Rodrigues Bandeira Ferraz foi novamente citada e apresentou o documento 42625/15 (defesa).

Em último relatório de defesa (fls. 100/103), o **Órgão Técnico** deste Tribunal de Contas não acatou os argumentos apresentados pelo gestor, permanecendo assim a irregularidade do termo aditivo.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal por meio do Parecer Nº 0148/16 da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora em análise e do seu contrato decorrente, e **IRREGULARIDADE** do vertente termo aditivo nº 01/14, com recomendação à Prefeitura Municipal de Mulungu, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), especialmente no que se refere ao consignado no art. 57, II da referida lei, tendo em vista que a prorrogação contratual em questão, efetivada por meio do termo aditivo n 01/14, não atende a requisito primordial que a viabilize.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, pela:

- a) **REGULARIDADE** do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 0001/2014 – Menor Preço, bem como do Contrato Nº 005/2014 dele decorrente, no seu aspecto formal;
- b) **IRREGULARIDADE** do Termo aditivo nº 01/14;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Mulungu, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), especialmente no que se refere ao consignado no art. 57, II;
- d) **ENCAMINHAMENTO** desta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Mulungu, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução do Contrato 005/2014;
- e) **ARQUIVAMENTO** destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 0148/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) **JULGAR REGULAR** o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 0001/2014 – Menor Preço, bem como do Contrato Nº 005/2014 dele decorrente, no seu aspecto formal;
- b) **JULGAR IRREGULAR** o Termo aditivo nº 01/14;
- c) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Mulungu, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), especialmente no que se refere ao consignado no art. 57, II;
- d) **ENCAMINHAR** esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Mulungu, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução do Contrato 005/2014;
- e) **DETERMINAR** o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 05 de Julho de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 5 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO